

		ATA
EXPEDIENTE	/	/2005
ACEITO EM	/	/2005
APROVADO EM	/	/2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO		



Hn. PZ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 24 /2006

PROTOCOLADO SOB Nº 965 /2006

EM 08 / 05 / 2006

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

O Vereador do Partido Comunista do Brasil – PCdoB, Julio Cezar Jorge Martins, vem pelo presente requerer que seja recebido, encaminhado as Comissões Técnicas e ao Plenário o seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI

Proíbe a contratação de parentes até terceiro grau para cargos em comissão no serviço público e da outras providências.

Art. 1º - Os cargos em comissão não pode ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o terceiro grau.

I – do Prefeito, do Vice-Prefeito, Procurador Jurídico do Município, dos Secretários Municipais ou cargos equivalentes, dos Diretores e do Presidente, no âmbito da administração direta do Poder Executivo.

II – dos Vereadores, no âmbito da Câmara dos Vereadores.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EXPEDIENTE	/	/2005
ACEITO EM	/	/2005
APROVADO EM	/	/2005
REJEITADO EM	/	/2005
ARQUIVO		

ATA



H.a. P.P

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 24 /2006

PROTOCOLADO SOB Nº 965 /2006

EM 08 / 05 / 2006

A justificativa e fundamentação serão feitas em plenário.

Rio Grande, 08 de maio de 2006.

Vereador Julio Martins
Líder do PCdoB

VISTO

Presidente



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - CEP 90020-008 - Porto Alegre - RS
Fone: (051) 3228-7933 - Fax: (051) 3226-8380 - 3228-8255 - www.dpm-rs.com.br

Porto Alegre, 12 de maio de 2006.

INFORMAÇÃO REP 1103

Interessado: Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consultente: Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Assunto: Nepotismo.
Ementa: Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara de Vereadores, dispondo sobre nepotismo. Vício de iniciativa e falta de simetria entre a regra local e a constitucional. Inconstitucionalidade, frente os arts. 8º, 10, 20, §5º e 60, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual.
Considerações.

Recebemos, via fax, solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei nº 24/2006, que “Proibe a contratação de parentes até terceiro grau para cargos em comissão no serviço público e dá outras providências.”

Examinada a matéria, nosso Departamento de Assuntos Jurídicos expende as considerações e conclusões que seguem:

1. O Projeto de Lei nº 24/2006, dispõe:

Art. 1º Os cargos em comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o terceiro grau.

I- do Prefeito, do Vice-Prefeito, Procurador Jurídico do Município, dos Secretários Municipais ou cargos equivalentes, dos Diretores e do Presidente, no âmbito da administração direta do Poder Executivo.

II- dos Vereadores, no âmbito da Câmara dos Vereadores.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (sic)

3. A regra anti-nepotismo, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado/RS, deve estar inserida na Lei de Organização do Município, tendo em vista a necessária simetria com a Constituição do Estado, que traz tal vedação no § 5º do art. 20. Contudo, tal exigência não afasta a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a matéria.

4. A Constituição Estadual, em seu art. 60, inciso II, alínea "b", dispõe que os projetos de lei relativos à servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria são de iniciativa do Chefe do Executivo. Assim, tendo o projeto de lei, que estabelece normas relativas ao serviço público, vedando a contratação de cônjuge, companheiro e parentes até o terceiro grau, se iniciado no Legislativo, padece de **Inconstitucionalidade**.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou por diversas vezes nesse sentido, conforme os arrestos colacionados a seguir:

ADIN. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PARENTES PELA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO.

Por se tratar de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto nos arts. 60, II, 'b', 8º e 10, CE, e buscando preservar o princípio da independência e harmonia entre os poderes municipais, tem acolhimento da pretensão.

ACÃO - III GADA PROCEDENTE

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70008289928, Tribunal Pleno, Relator Des. Paulo Augusto Monte Lopes, julgado em 21/06/2004).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NOMEAÇÃO DE CÔNJUGES OU COMPANHEIROS E PARENTES CONSANGUÍNEOS, AFINS OU POR ADOÇÃO, ATÉ O SEGUNDO GRAU PARA CARGOS EM COMISSÃO. NEPOTISMO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70008744106, Tribunal Pleno, Relator Des. Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 16/02/2004)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA (PARÁGRAFO 4º DO ART. 61). SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE PAREN-

TES ATÉ O 3º GRAU DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR, PROMULGAÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL, DISPOSIÇÃO SOBRE SERVIDOR PÚBLICO, CUJA RESERVA DE INICIATIVA É CONFERIDA AO PODER EXECUTIVO (CF, ART. 61, § 1º, II, C, E CE, ART. 60, II B, C/C O ART. 8º DA CARTA ESTADUAL). **AÇÃO PROCEDENTE.**

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70007174543, Tribunal Pleno, Relator Des. Luiz Ari Azambuja Ramos, julgado em 05/04/2004)

ADIn. NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. É inconstitucional a norma que proíbe a nomeação de parentes no serviço público sem aprovação em concurso público por se tratar de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Arts. 60, II, 'b', 8º e 10, CE, com vistas a preservar o princípio da independência e harmonia entre os poderes municipais.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70008462600, Tribunal Pleno, Relator Des. Paulo Augusto Monte Lopes, julgado em 22/09/2003)

5. Ademais, também por força dos princípios da simetria e da independência e harmonia entre os poderes, expressos nos arts. 8º e 10 da Constituição Estadual, não pode a legislação municipal, inclusive a Lei Orgânica, estabelecer restrições maiores que as fixadas na Carta Política Estadual. Portanto, uma vez que esta, em seu art. 20, § 5º, veda a nomeação de "parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau", não pode ser proibido, em âmbito municipal, a nomeação de parentes "até o terceiro grau".

Ante o exposto, se o Projeto de Lei nº 24/2006 vier a ser aprovado e promulgado, padecerá de vício de iniciativa e falta de simetria entre a regra local e a constitucional, eis que constitui-se em Projeto de Lei Ordinária que veda a contratação de parentes até o terceiro grau.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Marcia Bellu
MÁRCIA BELLU DE OLIVEIRA
OAB/RS 58.789

Bartolome Borba
BARTOLOME BORBA
OAB/RS 2.392



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O

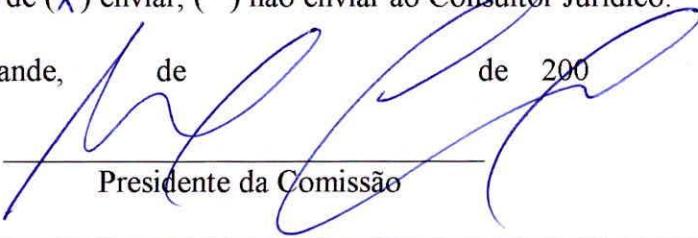
Processo nº 965/2006

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) WILSON BATISTA D'VARTE - KANELFO

Deliberou a Comissão de () enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, _____ de _____ de 2006


Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 492/06

- () Em anexo mandeucos DPM 1103, a qual
nos filiamos e concordamos a mencionada validade
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e
adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 29 de maio de 2006


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

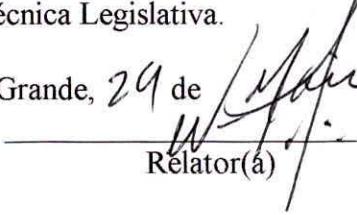
Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e
é adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 29 de maio de 2006


Relator(a)



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER 54/06

PROCESSO.....965/2006

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **nao** haver impedimento a sua tramitação.

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

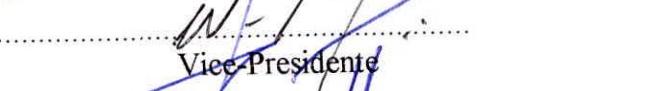
ANTIREGIMENTAL

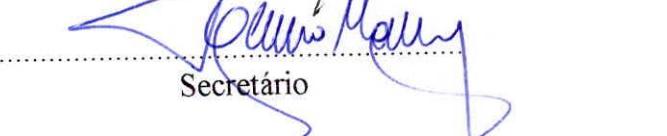
INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 29 de Maio de 2006.


Presidente


Vice-Presidente


Secretário


Membro